



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

**Processo:** 00.003666/2026-67

**Tipo de Processo:** Eleições: Procedimentos Gerais

**Assunto:** Recurso em representação - CER/AM Afonso x Alzira

**Interessado:** Comissão Eleitoral Regional do Estado do Amazonas

#### DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 153/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF), reunida em sua 8ª Reunião Ordinária do exercício de 2026, realizada em Brasília-DF, nos dias 22 e 23 de junho de 2026, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando o recurso eleitoral interposto por Afonso Luiz Costa Lins Junior em face da Deliberação CER-AM nº 43/2026, que não admitiu e determinou o arquivamento da Representação Eleitoral nº 2753312/2026;

Considerando que a representação eleitoral originária imputava às representadas Alzira Miranda de Oliveira e Érika Pinheiro a suposta prática de abuso de poder político e econômico, decorrente da alegada concessão irregular de parcelamentos de anuidades a profissionais registrados no CREA-AM durante o período eleitoral;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional do Amazonas entendeu que os fatos narrados possuíam natureza predominantemente administrativa, financeira e arrecadatória, não sendo apresentados elementos mínimos aptos a demonstrar repercussão eleitoral juridicamente qualificada ou vínculo concreto entre os atos questionados e a candidatura da representada;

Considerando que, por essa razão, a CER-AM deixou de admitir a representação, nos termos do art. 127, inciso I, da Resolução nº 1.150/2025, determinando o arquivamento dos autos;

Considerando que o recorrente sustenta que a concessão dos parcelamentos teria repercussão eleitoral por possibilitar a regularização financeira de profissionais e, conseqüentemente, sua habilitação para participação no pleito;

Considerando que o processo eleitoral sancionador exige a demonstração mínima de elementos capazes de indicar a existência de ilícito eleitoral, não sendo suficiente a mera existência de controvérsia administrativa para justificar a instauração de procedimento sancionador eleitoral;

Considerando que a legalidade ou ilegalidade dos parcelamentos concedidos pelo CREA-AM constitui matéria de natureza administrativa, financeira e arrecadatória, sujeita aos mecanismos próprios de controle administrativo e institucional;

Considerando que não foram apresentados elementos concretos capazes de demonstrar que os atos administrativos questionados tenham sido instrumentalizados com finalidade eleitoral específica, visando obtenção de vantagem indevida, captação de votos ou comprometimento da igualdade de condições entre os candidatos;

Considerando que a representação original não individualizou condutas eleitorais atribuíveis às representadas, tampouco apresentou indícios mínimos de participação, determinação, anuência ou benefício eleitoral direto decorrente dos parcelamentos questionados;

Considerando que a mera alegação de que profissionais eventualmente beneficiados pelos parcelamentos se tornaram aptos a votar não é suficiente para deslocar a controvérsia para a esfera eleitoral, permanecendo a discussão restrita à regularidade dos atos administrativos praticados;

Considerando que a jurisdição eleitoral administrativa não se destina à revisão de atos de gestão das entidades do Sistema Confea/Crea e Mútua, devendo sua atuação observar os princípios da tipicidade estrita, da intervenção mínima e da preservação de suas competências específicas;

Considerando que a própria Deliberação CER-AM nº 43/2026 expressamente consignou não emitir juízo acerca da regularidade ou irregularidade dos parcelamentos, limitando-se a reconhecer a ausência de repercussão eleitoral apta a justificar a instauração de processo eleitoral sancionador;

Considerando as razões expostas no parecer jurídico constante dos autos, cujos fundamentos ficam integralmente acolhidos e adotados como razão de decidir desta deliberação;

#### **DELIBEROU:**

Conhecer do recurso eleitoral interposto por Afonso Luiz Costa Lins Junior, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Regulamento Eleitoral;

Negar-lhe provimento;

Manter integralmente a Deliberação CER-AM nº 43/2026;

Consequentemente, manter a não admissão e o arquivamento da Representação Eleitoral nº 2753312/2026, por ausência de elementos mínimos aptos a caracterizar repercussão eleitoral juridicamente relevante dos fatos narrados.

Brasília-DF, 22 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 22/06/2026, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 22/06/2026, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 22/06/2026, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 22/06/2026, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://confea.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1590468** e o código CRC **DF353917**.

---